

## ACÓRDÃO Nº 2449/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.547/2011-3.

1.1. Apenso: 010.266/2009-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72); Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF 233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF 321.973.222-49) e SEV – Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira – AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Menandro de Souza, OAB/AC 1.618; Robson de Aguiar de Souza, OAB/AC 3.063, e Simone Araújo da Silva Souza, OAB/AC 3.436.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na execução do Convênio 104-PCN/2006, no valor total de R\$ 1.270.276,50, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Sena Madureira/AC, para a construção de um estádio de futebol.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao presente feito;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Sr<sup>es</sup> Nilson Roberto Areal de Almeida, Davy Moreira da Costa, Luiz Raimundo Dantas Leite, Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e SEV – Serviços de Edificações Ltda., face à inexecução parcial do Convênio 104-PCN/2006;

9.3 condenar, solidariamente, os Sr<sup>es</sup> Nilson Roberto Areal de Almeida, Davy Moreira da Costa, Luiz Raimundo Dantas Leite, Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e a empresa SEV – Serviços de Edificações Ltda., ao pagamento do valor original de R\$ 172.474,10 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/8/2006, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 condenar, solidariamente, os Sr<sup>es</sup> Nilson Roberto Areal de Almeida, Luiz Raimundo Dantas Leite, Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e a empresa SEV – Serviços de Edificações Ltda., ao pagamento do valor original de R\$ 498.564,07 (quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno) o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/8/2006, até a data do recolhimento, abatendo-se dessa quantia o valor de R\$ 50.869,91 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), já recolhido em 10/2/2010, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de

15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5.1 Nilson Roberto Areal de Almeida – R\$ 100.000,00;

9.5.2 Davy Moreira da Costa – R\$ 30.000,00

9.5.3 Luiz Raimundo Dantas Leite – R\$ 50.000,00;

9.5.4 Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes – R\$ 50.000,00;

9.5.5 empresa SEV – Serviços de Edificações Ltda. – R\$ 50.000,00.

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-18/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral